Artigo 6.º

Materiais utilizados nas fogueiras e queimadas

Os materiais, a utilizar ou a queimar, nas fogueiras e queimadas devem ser unicamente de origem orgânica, designadamente ramos de árvores, folhas, silvas e mato em geral.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 7.º

Licenciamento

A realização de fogueiras, incluindo as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 5 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) Identificação completa do requerente (nome, estado civil e residência ou denominação social e sede social);
b) Local da realização da queimada/fogueira;
c) Data proposta para a realização da queimada/fogueira;
d) Medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, os documentos exigido nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior, respeitam ao seu legal representante.
4 — A autorização pela Câmara Municipal será precedida de audição prévia dos Bombeiros Voluntários de São Roque do Pico, que determinará as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 9.º

Emissão da licença

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — A licença para queimadas poderá ter a validade de 15 dias, desde que o interessado o requeira e se comprometa a avisar com a antecedência mínima de 24 horas, os Bombeiros voluntários de São Roque do Pico do momento da sua realização.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação:

a) A realização, sem licença, de fogueiras e queimadas, punida com coima de € 30 (trinta euros) a € 1.000 (mil euros), quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 (trinta euros) a € 270 (duzentos e setenta euros), nos demais casos.
b) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, punida com uma coima de € 70 (setenta euros) a € 200 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 12.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente da Câmara ou nos vereadores.
2 — A decisão sobre a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara ou do vereador com a competência delegada.
3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 13.º

Medidas de tutela da legalidade

A licença concedida nos termos do presente Regulamento pode ser revogada pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 14.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia e remetê-los, no mais curto espaço de tempo, à Câmara Municipal.
3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada no âmbito do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Taxas

A taxa devida pela emissão da licença prevista no presente regulamento será fixada pela Assembleia Municipal.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e demais legislação aplicável.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso (extracto) n.º 8114/2008

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Sernancelhe, em sua sessão ordinária realizada no dia 29 de Fevereiro de 2008, aprovou a alteração ao Regulamento de Transporte Público em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Sernancelhe, cujo projecto foi publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245 de 20 de Dezembro de 2007 e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.
O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.